



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 028/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 2004.

A large, stylized signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* e o inciso I do artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para definição de lotação nas Referências e nas Classes serão observados:

I – os cargos constantes do Anexo I da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, que compõem os diversos Grupos Ocupacionais, distribuídos em 18 referências, passam a ser qualificados para fins de lotação, como segue:

| CLASSES | REFERÊNCIAS |
|---------|-------------|
| 6ª | 16 a 18 |
| 5ª | 13 a 15 |
| 4ª | 10 a 12 |
| 3ª | 07 a 09 |
| 2ª | 04 a 06 |
| 1ª | 01 a 03” |

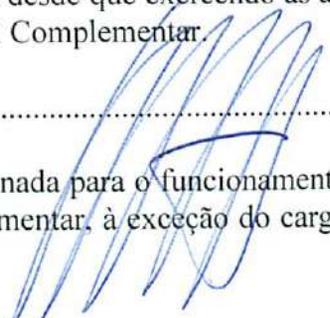
Art. 2º. Em razão do disposto no artigo anterior ficam criados na 1º Classe os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º. O Anexo I da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 4º. O artigo 24 e *caput* do artigo 26 da Lei nº 1067, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil São Cosme e Damião, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício perante a Secretaria de Estado da Educação e suas Unidades Escolares, e demais órgãos do Estado desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo tal como descritas no Anexo III, da presente Lei Complementar.

.....
Art. 26. O quantitativo de cargos, com suas denominações, dimensionada para o funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, é o definido no Anexo I desta Lei Complementar, à exceção do cargo de





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Psicólogo, cujos quantitativos também se destinam a atender às Áreas Educacional e Administrativa do Estado.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

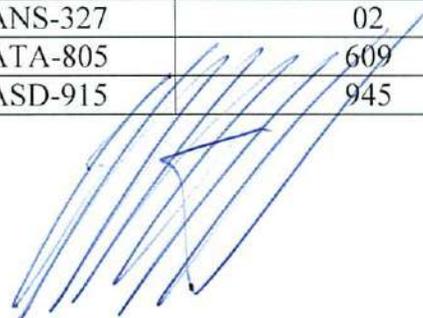
| CARGO | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---|-------|--------------|
| Administrador Hospitalar | 1 | 08 |
| Biólogo | 1 | 09 |
| Biomédico | 1 | 30 |
| Cirurgião Dentista | 1 | 24 |
| Enfermeiro | 1 | 298 |
| Engenheiro Químico | 1 | 03 |
| Farmacêutico | 1 | 24 |
| Farmacêutico – Bioquímico | 1 | 49 |
| Fisioterapeuta | 1 | 41 |
| Fonoaudiólogo | 1 | 06 |
| Médico | 1 | 768 |
| Médico Veterinário | 1 | 21 |
| Nutricionista | 1 | 108 |
| Psicólogo | 1 | 336 |
| Sanitarista | 1 | 03 |
| Terapeuta Ocupacional | 1 | 07 |
| | | |
| Agente de Serviço de Saúde | 2 | 05 |
| Técnico em Enfermagem | 2 | 305 |
| Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos | 2 | 04 |
| Técnico em Higiene Dental | 2 | 01 |
| Técnico em Histologia | 2 | 26 |
| Técnico em Laboratório | 2 | 47 |
| Técnico em Nutrição e Dietética | 2 | 12 |
| Técnico em Ortopedia | 2 | 01 |
| Técnico em Radiologia | 2 | 23 |
| Técnico em Radioterapia | 2 | 01 |
| Técnico em Reabilitação | 2 | 02 |
| Técnico em Serviços de Saúde | 2 | 136 |
| | | |
| Auxiliar de Enfermagem | 3 | 734 |
| Auxiliar de Serviços de Saúde | 4 | 382 |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

| CARGO | CÓDIGO | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|---------------|---------------------|
| Analista de Sistema | ANS-304 | 2 |
| Assistente Social | ANS-307 | 20 |
| Contador | ANS-315 | 04 |
| Estatístico | ANS-327 | 02 |
| Agente em Atividades Administrativas | ATA-805 | 609 |
| Auxiliar em Serviços Gerais | ASD-915 | 945 |

A large, stylized signature in blue ink is written over the bottom right portion of the table, overlapping the 'ATA-805' and 'ASD-915' rows.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

| |
|--|
| Denominação do Cargo: Engenheiro Químico |
| Forma de Provimento: Ingresso por Concurso Público |
| Requisitos para Provimento: Graduação em Engenharia Química Registro no Conselho de Classe |
| Jornada de Trabalho: Jornada Padrão de 40 horas semanais |
| <p>Descrição Sumária das Atribuições:</p> <p>realizar estudos, ensaios e experiências em todos os campos da química, utilizando seus conhecimentos da química pura e aplicada e das técnicas de análise e síntese, para criar ou aprimorar processos de transformação de materiais por meios químicos;</p> <p>estudar a estrutura das substâncias, empregando princípios, métodos e técnicas conhecidas, para determinar a composição, prioridades e alterações das substâncias e suas reações diante de transformações de temperatura, luz, pressão, e outros fatores físicos;</p> <p>determinar métodos de análise, baseando-se em estudos, ensaios e experiências efetuando em todos os campos da química, para possibilitar o controle de qualidade dos produtos e processos de fabricação;</p> <p>realizar pesquisas no campo da química orgânica, física e analítica, efetuando estudos para incrementar o conhecimento científico nesses campos;</p> <p>efetuar controle de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e acabado, realizando análise de laboratório, para assegurar-se de que os mesmos atendem as especificações propostas;</p> <p>desenvolver processos novos ou aprimorados, por meio de testes de laboratório, físicos, físico-químico e outros para determinar fórmulas, normas, métodos e procedimentos para o tratamento de águas impuras;</p> <p>examinar amostras de diferentes tipos de água, analisando suas propriedades, composição, estrutura celular, molecular, grau de pureza e contaminação para decidir sobre o tratamento a ser aplicado;</p> <p>redigir inspeções sanitárias em indústrias de produção químicas, saneantes, domissanitários e cosméticos;</p> <p>elaborar parecer e laudos técnicos sobre a inspeção sanitária realizada;</p> <p>elaborar projetos de programas de monitoramento e saneantes utilizados nos CAS;</p> <p>monitorar equipamentos hidráulicos, mecânicos e depressão, sistema e vácuo, assim como o oxigênio fornecido para hospitais, com o objetivo de prevenir oxidantes;</p> <p>monitorar o sistema de refrigeração em áreas críticas de contaminação vital;</p> <p>controlar o tratamento de esgotos sanitários e as EAS.</p> |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 010 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002".

Nobres parlamentares estou certo de que Vossas Excelências, bem conhecem o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão a quem compete a administração do Sistema Estadual de Saúde, tendo como objetivo executar as políticas de saúde do Estado de Rondônia.

É necessário recomposição do quadro de Recursos Humanos para suprir a demanda crescente de atendimentos, tendo em vista o crescimento demográfico.

A melhoria da qualidade assistencial de saúde exige recrutamento de pessoal técnico e de apoio, para atender a nova Política de Saúde, representada pela NOAS-02 – Ministério da Saúde – Norma Operacional de Assistência a Saúde e pela execução do Plano Diretor de Regionalização – PDR, que orienta a oferta de recursos humanos para pontos estratégicos do Estado, consubstanciados pelos Municípios pólos regionais.

Também está prevista a ampliação da rede assistencial com a construção do novo Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, incluindo novo Pronto Socorro Infantil, bem como ampliação e reforma dos Hospitais do Distrito de Extrema e do Município de Buritis, além dos novos hospitais localizados nos Municípios de São Felipe do Oeste, Urupá, Vale do Paraíso e Vale do Anari.

Dentre as futuras ações na área de saúde prevista, a criação de novos serviços de saúde, tais como, hemodinâmica, hemodiálise, central de transplantes – renais, córneas, medula óssea, coração etc. e banco de leite humano.

Faz-se necessária a contratação de novos profissionais para fazer frente à criação e a implementação de outros serviços que permitam a prevenção e a promoção da saúde pública, tais como, programa de vigilância da qualidade de água para consumo humano, a ser desenvolvido pelas Vigilâncias Sanitárias e Ambiental, em conjunto com o LACEN – Laboratório Central do Estado e o desenvolvimento de pesquisas, através do CEPEN.

Na área de Educação estou propondo a criação dos cargos de Agente de Atividades Administrativas para atuar nas secretaria das escolas e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos para atuar como zelador e merendeira escolar.

É necessária a criação dos cargos para atender as unidades escolares, em função de que nos últimos anos houve ampliação da rede física para atender a crescente demanda escolar do Estado.

A multiplicação da oferta em todos os níveis de ensino para atender à comunidade estudantil da rede estadual também requer análise para o aspecto de admissão de novos servidores, sendo visível o aumento

17 02 2004
Maurício



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

do contingente estudantil nos estabelecimentos de ensino do Estado, além do que, se verifica a carência de fato desses profissionais, em função de que há mais de 10 (dez) anos não teve concurso para aquelas categorias funcionais.

Outro dado que dá suporte à inclusão de vagas para Auxiliar de Serviços Gerais é o fato de o Estado de Rondônia ter executado, nos últimos anos, varias construções de escolas para atender ao crescimento da demanda, como se pode verificar pelas estatísticas. E mesmo assim, a realização do concurso público em 1997, para provimento desses cargos, a fim de dar suporte aos serviços de limpeza, preparação de merenda e outras atividades afins executadas, até a presente data, dentro das unidades escolares, e não atingiu a meta esperada, pois ainda é visível a deficiência significativa desses profissionais.

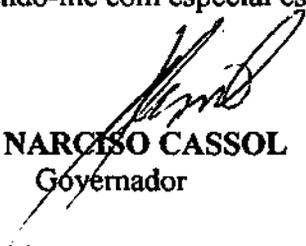
Outro fator que enseja a inclusão desses servidores é o fato de existirem servidores aguardando aposentadoria, licença-prêmio e outros tipos de ausências permitidos por lei.

Ressalta-se, ainda que mesmo com a reintegração dos servidores demitidos, a Secretaria de Estado da Educação não conseguiu suprir completamente as lacunas existentes no seu quadro de servidores, pois ainda a necessidade desta mão de obra para o devido suporte as atividades de apoio e desenvolvimento dos serviços já mencionados nos segmentos escolares, pois reitera-se que a falta desses profissionais pode, de certa forma, resultar em prejuízos para quem precisa dos serviços, por resultar em baixa qualidade de atendimento oferecido pelo poder público, podendo prejudicar a coletividade e, notadamente, a nossa juventude que carece de incentivos e demonstração de zelo nos recintos públicos, onde esta faz uso, co o objetivo de adquirir habilidades intelectuais.

É sabido que é dever do Estado desenvolver políticas de recursos humanos equipamentos, pesquisas, desenvolvimento científico e tecnológico na área da educação, por ser direito de todos, devem ser garantidos através de políticas sociais e econômicas que visem à redução de dificuldades na aquisição de escolaridade.

Não é demais lembrar que a Secretaria de Estado da Educação, no inicio da gestão, deparou-se com o quadro reduzido de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente em Atividades Administrativas, levando-se em consideração a demanda que se precisa atender em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para definição de lotação nas Referências e nas Classes serão observados:

I – os cargos constantes do Anexo I da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, que compõem os diversos Grupos Ocupacionais, distribuídos em 18 referências, passam a ser qualificados para fins de lotação, como segue:

| CLASSES | REFERÊNCIAS |
|---------|-------------|
| 6ª | 16 a 18 |
| 5ª | 13 a 15 |
| 4ª | 10 a 12 |
| 3ª | 07 a 09 |
| 2ª | 04 a 06 |
| 1ª | 01 a 03” |

Art. 2º Em razão do disposto no artigo anterior ficam criados na 1ª Classe os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 1067, de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 4º O artigo 24 e *caput* do artigo 26 da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Gratificação de Atividade Especifica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil São Cosme e Damião, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício perante a Secretaria de Estado da Educação e suas Unidades Escolares, e demais órgãos do Estado desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo tal como descritas no Anexo III, da presente Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

Art. 26. O quantitativo de cargos, com suas denominações, dimensionada para o funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, é o definido no Anexo I desta Lei Complementar, à exceção do cargo de Psicólogo, cujos quantitativos também se destinam a atender às Áreas Educacional e Administrativa do Estado.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

| CARGO | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---|--------------|---------------------|
| Administrador Hospitalar | 1 | 08 |
| Biólogo | 1 | 09 |
| Biomédico | 1 | 30 |
| Cirurgião Dentista | 1 | 24 |
| Enfermeiro | 1 | 298 |
| Engenheiro Químico | 1 | 03 |
| Farmacêutico | 1 | 24 |
| Farmacêutico – Bioquímico | 1 | 49 |
| Fisioterapeuta | 1 | 41 |
| Fonoaudiólogo | 1 | 06 |
| Médico | 1 | 768 |
| Médico Veterinário | 1 | 21 |
| Nutricionista | 1 | 108 |
| Psicólogo | 1 | 336 |
| Sanitarista | 1 | 03 |
| Terapeuta Ocupacional | 1 | 07 |
| | | |
| Agente de Serviço de Saúde | 2 | 05 |
| Técnico em Enfermagem | 2 | 305 |
| Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos | 2 | 04 |
| Técnico em Higiene Dental | 2 | 01 |
| Técnico em Histologia | 2 | 26 |
| Técnico em Laboratório | 2 | 47 |
| Técnico em Nutrição e Dietética | 2 | 12 |
| Técnico em Ortopedia | 2 | 01 |
| Técnico em Radiologia | 2 | 23 |
| Técnico em Radioterapia | 2 | 01 |
| Técnico em Reabilitação | 2 | 02 |
| Técnico em Serviços de Saúde | 2 | 136 |
| | | |
| Auxiliar de Enfermagem | 3 | 734 |
| Auxiliar de SERVIÇOS de Saúde | 4 | 382 |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

| CARGO | CÓDIGO | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|---------------|---------------------|
| Analista de Sistema | ANS-304 | 2 |
| Assistente Social | ANS-307 | 20 |
| Contador | ANS-315 | 04 |
| Estatístico | ANS-327 | 02 |
| Agente em Atividades Administrativas | ATA-805 | 609 |
| Auxiliar em Serviços Gerais | ASD-915 | 945 |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO III

| |
|--|
| Denominação do Cargo: Engenheiro Químico |
| Forma de Provimento: Ingresso por Concurso Público |
| Requisitos para Provimento: Graduação em Engenharia Química Registro no Conselho de Classe |
| Jornada de Trabalho: Jornada Padrão de 40 horas semanais |
| <p>Descrição Sumária das Atribuições:</p> <p>Realizar estudos, ensaios e experiências em todos os campos da química, utilizando seus conhecimentos da química pura e aplicada e das técnicas de análise e síntese, para criar ou aprimorar processos de transformação de materiais por meios químicos;</p> <p>Estudar a estrutura das substâncias, empregando princípios, métodos e técnicas conhecidas, para determinar a composição, prioridades e alterações das substâncias e suas reações diante de transformações de temperatura, luz, pressão, e outros fatores físicos;</p> <p>Determinar métodos de análise, baseando-se em estudos, ensaios e experiências efetuando em todos os campos da química, para possibilitar o controle de qualidade dos produtos e processos de fabricação;</p> <p>Realizar pesquisas no campo da química orgânica, física e analítica, efetuando estudos para incrementar o conhecimento científico nesses campos;</p> <p>Efetuar controle de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e acabado, realizando análise de laboratório, para assegurar-se de que os mesmos atendem as especificações propostas;</p> <p>Desenvolver processos novos ou aprimorados, por meio de testes de laboratório, físicos, físico-químico e outros para determinar formulas, normas, métodos e procedimentos para o tratamento de águas impuras;</p> <p>Examinar amostras de diferentes tipos de água, analisando suas propriedades, composição, estrutura celular, molecular, grau de pureza e contaminação para decidir sobre o tratamento a ser aplicado;</p> <p>Redigir inspeções sanitárias em indústrias de produção químicas, saneantes, domissanitários e cosméticos;</p> <p>Elaborar parecer e laudos técnicos sobre a inspeção sanitária realizada;</p> <p>Elaborar projetos de programas de monitoramento e saneantes utilizados nos CAS;</p> <p>Monitorar equipamentos hidráulicos, mecânicos e depressão, sistema e vácuo, assim como o oxigênio fornecido para hospitais, com o objetivo de prevenir oxidantes;</p> <p>Monitorar o sistema de refrigeração em áreas críticas de contaminação vital;</p> <p>Controlar o tratamento de esgotos sanitários e as EAS.</p> |